DELIBERAÇÃO AC00 - 1892/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1390/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1632163
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLE GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS – ATRASO – LIMITE DE MULTA RESPEITADO – RECURSO IMPROVIDO.
Nega-se provimento a recurso ordinário quando a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos não ultrapassa o valor correspondente ao limite máximo estabelecido pela norma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Prefeito do Município de Anastácio, Sr. Douglas Melo Figueiredo, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 01/0032/2015.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto Prefeito do Município Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo (OAB/MS 6792 e CPF 519.072.671-58), em face do Acórdão n. 01/0032/2015, prolatada no consenso uniforme da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, que deliberou:

> I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade convite nº 22/2012, da formalização do 1º termo aditivo, da formalização e execução financeira contrato administrativo nº 74/2012, ressalvada a remessa do 1º termo aditivo fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, a, da IN/TC/MS 35/11;
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Anastácio/MS, Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º termo aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14;
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal o Senhor Douglas Melo Figueiredo, através de procurador constituído, apresenta argumentos e roga, em síntese, no seguinte sentido:

> *O Município de Anastácio passou por severas alterações administrativas em razão das trocas de Prefeito decorrente da morte do antecessor, assim como a Coordenadoria de Licitações e Contratos teve que ser toda reformulada juntamente e principalmente com a Controladoria interna do Município que em razão do seu aparelhamento houve demora na avaliação dos processos administrativos licitatórios a serem encaminhados a essa Corte de Contas, o que gerou o atraso no envio e a aplicação da multa de 30 UFERMS ao FUNTC.*
>
> *Ocorre que tal problema já foi sanado inclusive o envio de documentos nem se está fazendo mais pelo Correio vez que está sendo feito pessoalmente junto ao Setor de Protocolo para se facilitar posteriormente o envio da execução contratual, vez que com o número do protocolo*

> *físico se pode descobrir o número do processo interno junto a essa Corte de Contas.*

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 6) manifestou pelo indeferimento das razões apresentadas. Aduz:

> *De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação.*

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 8) no sentido de que o Tribunal Pleno adote o seguinte julgamento:

> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF nº 519.072.671- 15, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS - gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
> *2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 01/00032/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
> *3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão n. 01/0032/2015, foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Douglas Melo Figueiredo, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, consoante ilustram os órgãos de apoio, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada (remessa intempestiva de documentos ao TCE/MS), limitando-se a declarar que a Coordenadoria de Licitações e Contratos, assim como a Controladoria Interna do Município, foram reformuladas e em razão do seu

aparelhamento houve demora na avaliação dos processos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Note-se, como bem ilustra o Relatório-Voto condutor do julgamento prolatado, foi extrapolado o prazo limite de 15 (quinze) dias úteis, previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/201, para a remessa do aditamento contratual ao Tribunal de Contas.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

DISPOSITIVO

Assim, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Anastácio MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo (OAB/MS 6792 e CPF 519.072.671-58), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 01/0032/2015, prolatado no consenso uniforme da 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e,

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON